

DIRETORIA LEGISLATIVA

**LEI N. 3.643, DE 11 DE MAIO DE 2026**  
(DOM 11.05.2026 – N. 6308, ANO XXVII)

**DÁ** o nome de praça Raimundo Sena à praça localizada na rua Valentino Normando, s/n., bairro do São Raimundo, nesta cidade de Manaus/AM, ainda sem denominação fixada em lei.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

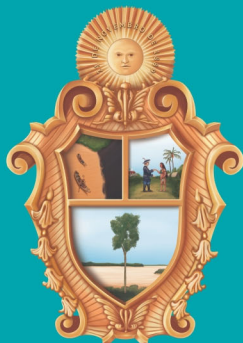
**Art. 1.º** Denomina-se como praça Raimundo Sena a praça localizada na rua Valentino Normando, s/n., bairro São Raimundo, no município de Manaus/AM, ainda sem denominação fixada em Lei.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 11 de maio de 2026.

**RENATO FROTA MAGALHÃES**  
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM, de 11.05.2026 – Edição n. 6308, Ano XXVII.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, segunda-feira, 11 de maio de 2026.

Ano XXVII, Edição 6308 - R\$ 1,00

## Poder Executivo

### LEI N. 3.643, DE 11 DE MAIO DE 2026

**DÁ** o nome de praça Raimundo Sena à praça localizada na rua Valentino Normando, s/n., bairro do São Raimundo, nesta cidade de Manaus/AM, ainda sem denominação fixada em lei.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

#### LEI:

**Art. 1.º** Denomina-se como praça Raimundo Sena a praça localizada na rua Valentino Normando, s/n., bairro São Raimundo, no município de Manaus/AM, ainda sem denominação fixada em Lei.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 11 de maio de 2026.

RENATO FROTA MAGALHÃES  
Prefeito de Manaus

### LEI N. 3.644, DE 11 DE MAIO DE 2026

**CONSIDERA** de utilidade pública o Instituto Social, Cultural, Recreativo e Musical do Estado do Amazonas doravante denominado "Instituto Sementes da Floresta" e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

#### LEI:

**Art. 1.º** Fica considerado de Utilidade Pública o Instituto Social, Cultural, Recreativo e Musical do Estado do Amazonas, doravante denominado "Instituto Sementes da Floresta", associação sem

fins lucrativos, com sede e foro nesta cidade na travessa Doralise Rodrigues, n.º 62, Parque 10 de Novembro, CEP 69.054-264, inscrito no CNPJ sob o n.º 22.443.453/0001-25.

**Art. 2.º** A Utilidade Pública, nos termos do art. 1.º desta Lei, aplica-se, no que couber, no âmbito do município de Manaus, responsabilizando-se a Prefeitura de Manaus pelas providências necessárias ao cumprimento desta legislação.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 11 de maio de 2026.

RENATO FROTA MAGALHÃES  
Prefeito de Manaus

### MENSAGEM N. 20/2026

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2.º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei 013/2025, de autoria do Vereador Ivo Santos da Silva Neto que **"INSTITUI, a realização do ecocardiograma fetal durante o pré-natal para detecção precoce de anomalias cardíacas congênitas, visando à proteção da saúde materna e fetal no município de Manaus"**, aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município - PGM manifestou-se pelo Veto Total, ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

"A propositura visa garantir a realização do exame de ecocardiograma fetal no protocolo de assistência pré-natal oferecido na rede pública de saúde. Contudo, o texto normativo, em seu dispositivo específico, determina expressamente que o referido atendimento "deverá compor o rol de exames obrigatórios a serem realizados nas gestantes na Rede Municipal de Saúde".

*Ab initio*, faz-se mister destacar o mérito do presente Projeto de Lei, o qual se apresenta de forma indiscutivelmente nobre, estando alinhado à diretriz constitucional de que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Sob este espeque, observa-se Inexistência de Vício Formal de Iniciativa (Conformidade com o Tema 917 do STF) Sob o aspecto estrito da competência legiferante, a jurisprudência do Supremo Tribunal